



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502017-41.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ARI PEREIRA DE CAMARGO, é apelado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22065

Apelação nº 1502017-41.2024.8.26.0309

Apelante: Ari Pereira de Camargo

Apelada: Município de Jundiaí

Origem: Vara da Fazenda Pública – Foro de Jundiaí

MM(a) Juiz(a): Raphael Magno Resende Santos

APELAÇÃO. SAÚDE. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS. Falecimento do autor no curso da ação. Sentença que extinguiu o processo e deixou de fixar honorários.

Insurgência da Defensoria Pública, patrona da causa, alegando o direito à percepção dos honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade. Cabimento.

Princípio da causalidade. Município de Jundiaí que deu causa ao ajuizamento da ação. Juízo de probabilidade de êxito em relação ao resultado do processo favorável à parte autora, e não à ré, justificando a imposição a esta do ônus sucumbencial. Inteligência do art. 85, § 10 do CPC.

Sentença reformada, na parte recorrida. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por *Ari Pereira de Camargo*, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 87, que, em ação de rito comum que moveu em face do *Município de Jundiaí*, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do falecimento da parte autora, deixando de fixar honorários advocatícios. *In verbis*:

Vistos.

Considerando os documentos apresentados, que denotam o óbito do autor

ocorrido em 04/07/2024, sendo intransmissível a ação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, incabíveis na espécie.

P.R.I.C.

Em suas razões recursais (fls. 93/96), sustenta o apelante que, nos termos do artigo 85, §§ 6 e 10 do CPC, na imputação dos ônus sucumbenciais, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que deu causa ao processo. Assevera que, no caso concreto, o Município apelado deu causa à propositura da ação, em razão do não cumprimento de seu dever constitucional de fornecer vaga em instituição de longa permanência ao autor. Requer a reforma da r. sentença, para que a requerida seja condenada à verba honorária.

Contrarrazões a fls. 100/106, pelo desprovimento do recurso.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Prosseguindo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso interposto.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora, diagnosticada com mal de Parkinson e epilepsia, pleiteou concessão de tutela de urgência para determinar à parte ré o fornecimento de vaga em Instituição de Longa Permanência ou, subsidiariamente, tratamento *home care*; com pleito de confirmação da liminar ao final. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00.

Instruiu a demanda com documentos comprobatórios de sua hipossuficiência (fls. 14 e 23) e Relatório do Centro de Atendimento Multidisciplinar (fls. 35/36), em que foi constatada a impossibilidade de auxílio por seus familiares, nos seguintes termos:

Importante relatar que a Sra. Fernanda é filha única e morava apenas com o Sr. Ari. Segundo seu relato, não há qualquer rede de apoio que possa suprir as necessidades do genitor caso ele retorne para casa com sequelas do tempo de hospitalização e das doenças que o acometeram. A assistida trabalha como instrutora de autoescola, das 07:30 às 17:58, não sendo uma possibilidade de permanecer com o idoso durante todo o dia. Segundo seu relato, o Sr. Ari recebe uma aposentadoria no valor de um salário-mínimo e caso ela perca seu emprego, não seria possível suprir as necessidades básicas no núcleo familiar.

Diante de tal conjuntura, este CAM encaminhou o pedido de avaliação da situação do idoso, com objetivo de garantir a ela uma vaga em ILPI ou em clínica especializada no cuidado de idosos. Entende-se que a Política de Assistência Social, juntamente com a Política de Saúde, poderá garantir o cuidado integral do Sr. Ari nesse momento em que vivencia uma situação extremamente vulnerável.

Instado a apresentar as informações médicas do paciente, o Diretor Técnico do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (HSV), local em que o autor estava internado, apresentou o laudo médico de fls. 51. *In verbis*:

Paciente previamente epilético e em investigação de demência, internado no serviço devido à queda do estado geral, febre e piora da confusão mental. Em internação iniciado antibioticoterapia devido a provável broncopneumonia, com melhora de exames laboratoriais e melhora gradual de delirium. Evolou com tromboflebite em membro superior esquerdo sendo tratado com vancomicina e piperacilina tazobactam, com baixa ingestão hídrica e alimentar, sendo necessária reposição volêmica e de eletrólitos por via endovenosa. Idoso frágil (fenótipo de Fried) PPS 30/KATZ G (6 pontos) / PPi 8,5 pontos / FRAIL 305. Paciente sob cuidados paliativos, não candidato a medidas invasivas como RCP, IOT ou diálise visando tratamento de patologias reversíveis.

Posteriormente, sobreveio manifestação da D. Promotoria de Justiça (fls. 54/56), opinando pela concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

- 1. Reporto-me à manifestação de fls. 41 e à r. decisão de fls. 43, que acolheu, atos aos quais acrescento que sobreveio o relatório médico de fls. 51, indicando fragilidade do internando e índice KATZ G ou 6 pontos, o que indica dependência para todas as atividades básicas da vida diária.*
- 2. É a síntese. 3. A documentação coligida nos autos revela a probabilidade do direito, sustentando o relato da exordial acerca do quadro de saúde, bem como a hipossuficiência do internando. Revela, também, o perigo na demora, ante a impossibilidade de autossustentação do internando e incerteza quanto à existência e possibilidade de cuidados por familiares.*
- 4. Em tal cenário, a concessão da tutela é medida de rigor, de modo que o paciente seja institucionalizado tão logo receba alta de sua internação hospitalar.*

O D. Juiz *a quo*, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, requisitou novas informações ao Hospital São Vicente de Paula (fls. 62/63), com resposta a fls. 75, informando a transferência do paciente para a instituição Nossa Senhora das Graças. Em 24/07/2024 foi comunicado o falecimento do autor, que ocorreu em 04/07/24 (fls. 76).

Diante da perda do objeto, a r. sentença de fls. 87 extinguiu a demanda, nos termos do artigo 485, IX, do CPC, deixando de fixar honorários advocatícios, contra o que se insurge a Defensoria Pública.

Pois bem.

Estabelecem os artigos 82, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 82. § 2.º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Todavia, no caso de perda de objeto, a verba de sucumbência deve ser fixada de acordo com o **princípio da causalidade**, nos termos do art. 85, § 10 do CPC (“§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”).

Este é o entendimento há longa data sedimentado na jurisprudência do C. STJ:

1. A controvérsia dos autos consiste em saber se com o falecimento, no curso do processo, do autor da ação que visava a compelir ente municipal ao fornecimento de medicamentos, seriam devidos honorários advocatícios pela parte demandada. Desnecessário, portanto, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. (...) 4. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, a qual, em casos como o presente, “entende ser aplicável [...] o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus da sucumbência recaem sobre a parte que deu causa à propositura da demanda”. (REsp 1.365.936/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 11/3/2013)”. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.414.076/MG, j. 26.11.2013, Rel. Min. Sérgio Kukina).

O princípio da sucumbência, adotado pelo artigo 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em Juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais. (STJ - RE nº 316.388/MG, Relator Ministro José Delgado, 10.09.01).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários

advocáticos, com fundamento no princípio da causalidade. (REsp 806.434/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 13.11.2007, DJ 10.12.2007, p. 296).

A propósito do tema, confirmam-se as valiosas lições da doutrina:

A doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a via a juízo obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). (Cândido Rangel Dinamarco, “Instituições de Direito Processual Civil”, volume II, 6ª edição, páginas 666/667, Malheiros, 2009).

Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art. 26). (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor”, 8. Ed. Ed. RT, São Paulo, 2004, p. 10; g.n.).

Ademais, se “*de ordinário, o insucesso colhido na demanda revela quem provocou a necessidade da intervenção judiciária*”, no caso do desaparecimento do interesse recursal a

atribuição do ônus de sucumbência dependerá do juízo de probabilidade – “*examinará o juiz, mediante juízo hipotético, o mérito, e imputará o ônus de sucumbência àquela parte que, sem o concurso do evento superveniente, sucumbiria na sentença*” (Araken de Assis, “Processo Civil Brasileiro”, Tomo II – Volume I, Ed. RT, 2015, pp. 480/481, encampando a diretriz majoritária da doutrina sobre o tema, de reconhecida dificuldade).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

*APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Sentença que, após deferir tutela de urgência, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação superveniente à propositura da demanda, condenando a ré nas verbas sucumbenciais. Insurgência à condenação pela Unimed. Descabimento. **Perda do objeto da demanda, por força da morte do feto antes da realização do procedimento solicitado, que conduz, em relação à verba honorária, à aplicação do quanto estabelecido no art. 85, §10 do CPC.** Negativa de cobertura que teve fundamento na alegação de natureza experimental do procedimento e não inclusão em Rol da ANS. Temas que encontram posicionamento pacificado nesta Corte Paulista, com edição da Súmula nº 102 e diversos julgados no mesmo sentido, contrários à tese defensiva. Recentes julgados do STJ em relação ao caráter não exemplificativo do rol da ANS não são capazes de alterar essa percepção, uma vez que o tema não está pacificado, havendo divergência entre as Turmas competentes para apreciação da matéria, e aquele posicionamento se funda na análise do caso concreto, com aferição caso a caso das hipóteses em que o tratamento se faz necessário e não há outro passível de realizar sua função de preservação da vida e saúde do paciente. Prova técnica que não foi realizada pelo óbito do feto antes da realização do procedimento. Recomendações do CNJ que têm caráter meramente orientativo. **Juízo de probabilidade em relação ao resultado do processo era favorável à autora, e não à ré, justificando a imposição a esta do ônus sucumbencial.** Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1003169-48.2019.8.26.0022; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª

Vara; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021; g.n.)

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA MARCHA PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Princípio da causalidade. Falecimento antes da prolação da sentença. Atribuição do ônus da sucumbência considera um prognóstico acerca da consequência jurídica pretendida. O ônus da sucumbência considera a probabilidade do resultado do julgamento pretendido e, por isso, o falecimento do titular do direito afirmado não esvazia a causalidade que determinou o controle jurisdicional. A perda do objeto da ação não significa impedimento para a fixação de honorários de advogado. A causalidade determina a verba de sucumbência. O ente público deu causa ao ajuizamento da ação ao resistir à pretensão de fornecer medicamento. Responsabilidade do Município em relação aos encargos da sucumbência, que seria sucumbiria à pretensão do autor caso houvesse o julgamento de mérito. Manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O princípio da causalidade determina o ônus da sucumbência e, por isso, interessa saber quem deu causa à introdução da demanda para buscar o controle jurisdicional. E mais. A investigação deve considerar o prognóstico acerca da consequência jurídica pretendida. Nesse cenário, a fixação do ônus da sucumbência diante do falecimento do titular do direito pleiteado depende da realização de um cálculo mental de probabilidade envolvendo o resultado final do julgamento de mérito após o desenvolvimento da marcha processual.

(...)

(Apelação Cível 1004262-46.2017.8.26.0077; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/03/2019; g.n.).

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada pelo autor, portador de mal de Parkinson e epilepsia, visando a obtenção de vaga em Instituição de Longa Permanência, considerando a sua dependência para os cuidados cotidianos e impossibilidade de auxílio pelos familiares, o que foi devidamente fundamentado pelo relatório médico de fls. 51 e pelo Relatório de Atendimento Multidisciplinar (fls.

36), ensejando, inclusive, parecer favorável do órgão ministerial (fls. 54/56). Assim, sob o prisma de probabilidade no êxito da demanda, a imposição de honorários advocatícios à parte demandada é de rigor.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Falecimento do autor - Superveniente falta de interesse de agir - Direito personalíssimo que se extingue com a morte - Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 inciso IX, do CPC - Pretensão da Defensoria Pública à condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios - Cabimento - Possibilidade de arbitramento de honorários à Defensoria Pública (Tema nº 1.002 do E. STF) - Verba honorária de sucumbência devida em razão do princípio da causalidade - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara de Direito Público – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010606-02.2020.8.26.0477; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – Idoso e portador de comorbidades – Necessidade de acolhimento em Instituição de Longa Permanência – Liminar concedida - Falecimento – Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil – Fixação de encargos sucumbenciais – Insurgência do réu - Descabimento – Recurso do Município desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1009621-86.2019.8.26.0309; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 11/02/2021)

HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Morte do autor. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e IX e art. 493, ambos do CPC. Perda superveniente do objeto da ação. Aplicação do princípio da causalidade para definir a sucumbência. Ré que deu causa ao ajuizamento da demanda. Honorários advocatícios devidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurgência

contra a fixação da verba honorária sobre o valor da causa. Inadmissibilidade. Valor arbitrado que se demonstra compatível com a complexidade da demanda. Valor fixado em honorários mantidos. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000015-12.2024.8.26.0292; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Destarte, de rigor a condenação aos honorários, anotando-se, por oportuno, que a fixação da verba é de ser feita em percentuais, e não por equidade.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.850.512 em sede de Recursos Repetitivos (Tema nº 1.076), estabeleceu as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (REsp nº 1.850.512/SP - Tema 1076 do STJ, DJe em 31.05.2022)

Vê-se, pois, que, segundo o recente entendimento adotado pelo C. STJ, é inviável o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade nos casos em que o valor da condenação e do proveito econômico da demanda forem elevados, restringindo-se o critério da equidade à literalidade do art. 85, § 8º do

CPC. Para os demais casos – como o ora analisado – a honorária deve ser aplicada com base no valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa, a depender da situação concreta.

Nesse sentido, julgados do STJ e desta Corte Estadual:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se, na origem, de ação proposta por portador de adenocarcinoma de próstata contra o Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento XTANDI 40ing (ENZALUTAMIDA), na quantidade de cento e vinte comprimidos por mês, por tempo indeterminado. Foi dado à causa o valor de R\$ 148.499,04 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatro centavos - válidos para novembro de 2017), que corresponderia ao valor do tratamento médico prescrito em favor da parte autora, pelo período de 12 (doze) meses. 2. O pedido foi julgado procedente para condenar a ré a fornecer o medicamento pleiteado na inicial, por seu respectivo princípio ativo, conforme prescrição médica, sem preferências por marcas, e enquanto durar o tratamento. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000 reais. 3. A Apelação da parte autora para majorar os honorários advocatícios não foi provida. Ao exercer o juízo de retratação, em virtude do julgamento do tema 1.076 pelo STJ, o Tribunal de origem manteve o aresto vergastado pelos seguinte fundamentos: "In casu, infere-se de singela leitura do v. acórdão de fls. 188/195, que, no caso concreto, a fixação dos honorários advocatícios por equidade não conflita com os requisitos estabelecidos pelo Tema 1.076 do STJ que, modificando orientação anterior, passou a entender que o arbitramento da verba honorária por equidade não se aplica à condenação de valor excessivo e que o artigo 85, § 8º, da lei adjetiva de 2015, seria utilizado apenas em caráter excepcional, contudo, a mesma Corte assentou entendimento no sentido de que nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos de forma gratuita, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito

econômico, em regra, é inestimável". 4. A irresignação prospera porque a Corte Especial do STJ, em hipótese análoga, de demanda voltada ao custeio de medicamentos para tratamento de saúde, entendeu que a fixação da verba honorária com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015 estaria restrita às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, as de estado e de direito de família: AgInt nos EDcl nos EREsp 1.866.671/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27.9.2022. 5. Recurso Especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem para fixação do valor da verba honorária.

(STJ - REsp: 2060919 SP 2019/0154461-4, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA. NEGATIVA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO "TRASTUZUMABE ENTANSINA - KADCYLA". ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A decisão judicial transitada em julgado com a procedência dos pedidos de cumprimento da obrigação de fazer (fornecimento de medicamento) e da obrigação de pagar quantia certa (compensação por danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações impostas à operadora de plano de saúde. 3. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, os honorários devem ser fixados segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o

valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)". (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2296359 PR 2023/0041942-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)

DIREITO À SAÚDE – Fornecimento de medicamento – Obrigação de fazer – Dever do Estado – Tutela à saúde ampla e incondicionada – Previsão constitucional em norma de eficácia plena, e não meramente programática – Recusa injustificada que define a ilegalidade da conduta estatal – Procedência do pedido – Matéria preliminar rejeitada – Facultada a substituição do remédio por outro com idêntico princípio ativo e posologia – Recomendação para que a receita médica seja apresentada ao órgão farmacêutico dispensador – Conformidade da decisão colegiada ao REsp nº 1657156, em sede de recurso repetitivo (Tema 106) – Apelações da Municipalidade de Santa Bárbara D'Oeste e da Fazenda Paulista não providas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento por equidade – Impossibilidade – Questão pacificada pelo Tema 1.076/STJ – Condenação na verba honorária segundo os critérios dos §§ 2º e 3º do art. 85, do Código de Processo Civil.

(TJSP; Apelação Cível 1001679-05.2022.8.26.0533; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Prestação de Serviço Público – Fornecimento de dieta enteral e fraldas descartáveis a pessoa hipossuficiente - Falecimento da parte - Perda superveniente do interesse processual - Intransmissibilidade da ação - Extinção do processo sem resolução de mérito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Mantida a condenação fixada em Primeiro Grau, com fundamento no Princípio da Causalidade. Processo extinto. Recursos prejudicados.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000851-48.2023.8.26.0444; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO À SAÚDE – Ação de obrigação de fazer ajuizada para o fornecimento de medicamentos – Óbito do autor no curso da demanda – Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça que não permite a fixação dos honorários por equidade fora das hipóteses previstas no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil – Obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil – Base de cálculo da verba honorária que deve corresponder ao proveito econômico obtido na lide diante da concessão de tutela de urgência e que corresponde ao fornecimento de um dos medicamentos requeridos – Sentença parcialmente reformada – Recurso do patrono do autor parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000429-43.2023.8.26.0066; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Nessa perspectiva, a honorária deve ser estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$50.000,00), nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e da tese firmada no julgamento do Tema nº 1.076 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar o Município ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da Defensoria Pública.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora